

ENUNCIADO 02 – PGM-NI:

A fixação de taxa de BDI nas estimativas orçamentárias elaboradas pelos órgãos e entidades municipais somente será cabível nas licitações que tenham por objeto a realização de obras públicas e/ou a prestação de serviços de engenharia, devendo ser observadas as seguintes diretrizes:

a) Na estimativa orçamentária elaborada pelos órgãos e entidades municipais a taxa de BDI representa tão somente o percentual máximo admitido, cabendo aos licitantes interessados apresentarem as respectivas planilhas de composição do BDI;

b) Somente haverá incidência de BDI sobre itens de fornecimento quando estes configurarem insumo de prestação de serviço de engenharia ou de obras, cabendo à Pasta requisitante e ao controle interno avaliar a necessidade de fixação de BDI reduzido quando o valor dos itens de fornecimento for substancial em relação ao valor global da obra (Enunciado de Súmula n.º 253, do TCU);

c) Os elementos integrantes da taxa de BDI deverão observar as peculiaridades e características do objeto da contratação, devendo ser adequadamente justificada a adoção dos respectivos parâmetros percentuais, podendo ser utilizado para tanto os valores referenciais fixados no Acórdão n.º 2622/2013 do Plenário do E. TCU;

d) Nas licitações direcionadas à aquisição de bens e/ou à prestação de serviços de natureza comum, entendidos estes como não caracterizados como serviços de engenharia, não cabe a fixação de taxa de BDI;

e) Nenhum custo direto poderá integrar a taxa de BDI, a exemplo, dos custos de mobilização e desmobilização e do impacto decorrente da administração local do empreendimento;

f) A taxa de BDI não poderá ser integrada por despesas decorrentes de tributação que onerem pessoalmente o licitante, a exemplo da CSLL e do IRPJ (Enunciado de Súmula n.º 254, do E. TCU).

Nova Iguaçu, 31 de janeiro de 2018.

Rafael Alves de Oliveira
Procurador Geral do Município de Nova Iguaçu/RJ
Matrícula 60/703.800-3